PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022674-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E Iii, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, COM MULTIPLICIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. CITAÇÃO POR EDITAL DE CORRÉU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. PRECEDENTES. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES PARTICIPANTES DE FACÇÃO CRIMINosa LIGADA AO TRÁFICO E RESPONDENDO A VÁRIAS ACÕES PENAIS POR DELITOS CONTRA A VIDA NA COMARCA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes EDUARDO SATURNO DA SILVA. EMILSON ROLEMBERG BARRETTO, CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, LEANDRO DOS SANTOS E FERNANDO OLIVEIRA LOBO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. II — A Impetrante pleiteia o relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes, sob o fundamento, em síntese, de ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o início da instrução processual. III — Da análise dos autos, verifica-se que os ora Pacientes juntamente aos corréus JEADSON DOS SANTOS ALVES e MARCOS DO SACRAMENTO SANTOS, em 29/03/2020, "[...] seguestraram a vítima, no interior de sua residência, tendo o corpo sido encontrado na tarde do dia seguinte, por volta das 01:30 horas, em um mangue na localidade conhecida como "Rocinha", bairro do Trapiche, Santo Amaro. As investigações constantes nos autos apontam que o motivo do referido crime seriam uma rivalidade entre duas células pertencentes à mesma facção chamada "Bonde do Maluco" (BDM) ou "Tudo 1"; que, atualmente, disputa o controle do tráfico de drogas nas diversas localidades do bairro do Trapiche (Rocinha, Maricá, Tauá, Conde, Caeira e Rua João Soldado)". IV Ao contrário do alegado pela Impetrante, inexiste constrangimento ilegal decorrente de mora injustificada por parte do Juízo Impetrado. Os Informes Judiciais prestados pela Autoridade apontada como Coatora evidenciam que a audiência de instrução foi designada para o dia 07.06.2022, não tendo sido realizada em virtude de equívocos do Conjunto Penal de Salvador, que não reservou a sala para realização da audiência por videoconferência, razão pela qual foi redesignada para o dia 26.07.2022. V - A suposta demora alegada pela Impetrante é justificada pela evidente complexidade do caso concreto, uma vez que o feito possui multiplicidade de acusados (sete), ligados a facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, apuração de crime de homicídio qualificado, expedição de Cartas Precatórias e citação por edital de corréu, não havendo, portanto, afronta ao princípio da razoabilidade. VI - O decreto de prisão preventiva foi fundamentado na gravidade concreta do caso em exame, com fortes indícios da periculosidade concreta dos Pacientes e do risco que estes representam para a ordem pública, notadamente por envolver homicídio qualificado cometido em suposta atuação de facção criminosa. VII — Observa-se, ainda, que o referido decreto preventivo vem sendo periodicamente reavaliado pelo Juízo Impetrado, tendo a última reavaliação sido procedida em 07 de abril de 2022, na qual consignou que: "[...] resta demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar dos denunciados, inexistindo acréscimo

de elementos capazes de embasar a soltura dos acusados ou a substituição da prisão por medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta atribuída aos requerentes homicídio qualificado por motivo torpe, caracterizado por disputas por pontos de venda de drogas e com emprego de tortura — evidencia a periculosidade e, consequentemente, a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança.[...]". VIII — Não se pode descurar, ainda, que o feito transcorreu durante largos dois anos de período pandêmico, o que somado à evidente complexidade da causa, demonstra a ausência de atuação desidiosa ou de inércia por parte do Juízo primevo, tendo se esmerado em dar o regular prosseguimento ao feito. IX -Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. X — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8022674-49.2022.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes EDUARDO SATURNO DA SILVA, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO, CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, LEANDRO DOS SANTOS E FERNANDO OLIVEIRA LOBO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022674-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes EDUARDO SATURNO DA SILVA, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO, CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, LEANDRO DOS SANTOS E FERNANDO OLIVEIRA LOBO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. De acordo com a Impetrante, os Pacientes estão presos há vários meses, alguns há mais de um ano, sendo que até o presente momento não foi sequer iniciada a instrução, fato que, segundo alega, não pode ser imputado à defesa, que apresentou tempestivamente todas as respostas à acusação, o que denota a ocorrência de evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. Salienta que o constrangimento ilegal consiste na manutenção de uma prisão cautelar por tempo superior ao razoável, sem que qualquer audiência tenha sido realizada, tendo o feito tramitado apenas para fins de citação e posterior oportunização de oferta de resposta à acusação, mesmo transcorrido, entre o início da custódia e o momento processual atual, no mínimo o triplo do prazo máximo previsto para o término da primeira fase do procedimento escalonado do júri, qual seja, noventa dias. Registra, ademais, que a prisão cautelar de todo e qualquer cidadão deve contar com limite temporal máximo, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade como também, em última análise, à dignidade da pessoa humana, ao devido

processo legal e à presunção de inocência, constituindo verdadeira execução antecipada da pena a ser eventualmente imposta no caso. Nesta senda, assevera que não se pode admitir que os Pacientes suportem, de modo extremamente gravoso, a demora no processamento da instrução. Diante de tais considerações, a Impetrante requereu, liminarmente, a concessão da ordem em favor dos Pacientes, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, decorrente do excesso de prazo, no sentido de imediatamente fazer cessar a ilegalidade da prisão ora discutida, expedindo-se o competente alvará de soltura, pugnando, ao final, pela confirmação do pleito liminar. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 29730526 e seguintes. A liminar foi indeferida (ID 29836719). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 31351737). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 31653913) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 21 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022674-49.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor dos Pacientes EDUARDO SATURNO DA SILVA, EMILSON ROLEMBERG BARRETTO, CARLOS ANDRÉ ROSA RAMOS, LEANDRO DOS SANTOS E FERNANDO OLIVEIRA LOBO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. A Impetrante pleiteia o relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes, sob o fundamento, em síntese, de ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o início da instrução processual. No intuito de subsidiar tal pleito, a Impetrante aduz que os Pacientes estão presos há vários meses, alguns há mais de um ano, sendo que até o presente momento não foi seguer iniciada a instrução, fato que, segundo alega, não pode ser imputado à defesa, que apresentou tempestivamente todas as respostas à acusação, o que denota a ocorrência de evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. No entanto, da análise da documentação colacionada aos autos não há como prosperar a alegação de excesso de prazo apontada pela Impetrante. Inicialmente, é digno de registro que, no processo penal, os prazos não são peremptórios, e eventual inobservância não tem o condão de reverter um decreto de prisão preventiva baseado em fundamentação idônea, devendo-se analisar caso a caso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a existência ou não de constrangimento ilegal. Demais disso, conforme se extrai da jurisprudência pátria, o alegado o excesso de prazo somente poderá ser aferido à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que apenas há falar em constrangimento diante de descabida morosidade no desenvolvimento da marcha processual, atribuída à inércia do Estado-juiz. Consigne-se, por relevante, o entendimento do Superior Tribunal de Justica sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A constatação do excesso de

prazo não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que, a despeito de o agravante se encontrar preso desde 28/9/2019, trata-se de ação penal que apura a suposta prática de crimes de extrema gravidade, a saber, um homicídio qualificado consumado e três homicídios qualificados tentados, que conta com nada mais nada menos que dez réus, com advogados distintos e na qual houve a necessidade da expedição de cartas precatórias, sem falar nas inúmeras oportunidades em que o Magistrado de piso se manifestou acerca da necessidade de manutenção das prisões dos vários acusados. Cumpre salientar, ainda, que o Juízo de primeiro grau, nas informações prestadas a esta Corte, afirmou que, "ante a ausência de concordância das Defesas, a audiência por videoconferência não foi designada". 3. Portanto, tem-se que o feito vem sendo impulsionado devidamente pelo Juízo e tramita normalmente, não podendo se ignorar, também, os reflexos causados pelo atual panorama pandêmico na atividade judiciária, de modo que não está configurada desídia ou inércia por parte de julgador, mas sim situação excepcional que afeta o sistema como um todo. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 136.631/ BA, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 17/8/2021. DJe de 26/8/2021). (Grifos nossos). Em consonância com o entendimento jurisprudencial colacionado, assim também se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: "[...] a inobservância dos lapsos temporais legais para a formação da culpa, desde que dentro dos critérios de razoabilidade, não é suficiente para prejudicar o prazo global da persecução criminal, imprescindível para provimento de uma tutela jurisdicional adequada, sobretudo porque pode ser recuperado ao longo do iter procedimental.". (ID 31653913) Demais disto, extrai-se da exordial acusatória que os ora Pacientes juntamente aos corréus JEADSON DOS SANTOS ALVES e MARCOS DO SACRAMENTO SANTOS, em 29/03/2020, "[...] sequestraram a vítima, no interior de sua residência, tendo o corpo sido encontrado na tarde do dia seguinte, por volta das 01:30 horas, em um manque na localidade conhecida como "Rocinha", bairro do Trapiche, Santo Amaro. As investigações constantes nos autos apontam que o motivo do referido crime seriam uma rivalidade entre duas células pertencentes à mesma facção chamada "Bonde do Maluco" (BDM) ou "Tudo 1"; que, atualmente, disputa o controle do tráfico de drogas nas diversas localidades do bairro do Trapiche (Rocinha, Maricá, Tauá, Conde, Caeira e Rua João Soldado)". (ID 29730537 - Pág. 01/05) Pontue-se, ainda, que ao prestar os Informes Judiciais, o Juízo primevo asseverou que, "foi designada audiência de instrução para o dia 07.06.2022 que não foi realizada em virtude de equívocos do Conjunto Penal de Salvador que não reservou sala para realização da audiência por videoconferência, motivo pelo qual foi designada nova audiência para o dia 26.07.2022, cujos atos de comunicação processual já foram todos devidamente cumpridos. Consigno, outrossim, foi examinada há menos de noventa dias, oportunidade em que restou demonstrada a subsistências dos motivos que ensejara a decretação da prisão preventiva". Assim, constata-se no supramencionado Informe que inexiste mora injustificada por parte do Juízo impetrado, já tendo sido, inclusive, designada a audiência de instrução para o dia 07.06.2022, não tendo sido realizada em virtude de equívocos do Conjunto Penal de Salvador, que não reservou a sala para realização da audiência por videoconferência, razão

pela qual foi redesignada para o dia 26.07.2022. Demais disso, a suposta demora alegada pela Impetrante é justificada pela evidente complexidade do caso concreto, uma vez que o feito possui multiplicidade de acusados (sete), ligados a facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, apuração de crime de homicídio qualificado, expedição de Cartas Precatórias e citação por edital de corréu, não havendo, portanto, afronta ao princípio da razoabilidade. Como não se pode ignorar, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado na gravidade concreta do caso em exame, com fortes indícios da periculosidade concreta dos Pacientes e do risco que estes representam para a ordem pública, notadamente por envolver homicídio qualificado cometido em suposta atuação de facção criminosa. Observa-se, ainda, que o referido decreto preventivo vem sendo periodicamente reavaliado pelo Juízo Impetrado, tendo a última reavaliação sido procedida em 07 de abril de 2022, na qual consignou que: "[...] Na hipótese dos autos, examinadas as circunstâncias da causa e à vista da pluralidade de réus, alguns deles custodiados em outros estados, não se verifica irrazoável demora no trâmite da ação penal ou desídia no impulsionamento do feito. Cumpre registrar que este demandou aditamento da denúncia, bem assim a realização de diligências como a expedição de Cartas Precatórias e citação por edital de corréu, após tentativas frustradas de localização para citação pessoal. Ademais, reexaminados os pressupostos que embasaram o decreto prisional, resta demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da custódia cautelar dos denunciados, inexistindo acréscimo de elementos capazes de embasar a soltura dos acusados ou a substituição da prisão por medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta atribuída aos requerentes homicídio qualificado por motivo torpe, caracterizado por disputas por pontos de venda de drogas e com emprego de tortura — evidencia a periculosidade e, consequentemente, a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança. Importa salientar que constam em desfavor dos postulantes outros registros processuais, entre eles, ações penais em curso, instauradas para apuração de homicídios com emprego de semelhante modus operandi, até mesmo no tocante à coautoria, inclusive com decretação e manutenção da prisão preventiva dos acusados, sob o fundamento de garantia da ordem pública e da instrução criminal. Destarte, no caso em relevo, vislumbro que as circunstâncias do caso e as condições pessoais dos acusados denotam o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do requerente [...]". (ID 29730538). Não se pode descurar, ainda, que o feito transcorreu durante largos dois anos de período pandêmico, o que somado à evidente complexidade da causa, demonstra a ausência de atuação desidiosa ou de inércia por parte do Juízo primevo, tendo se esmerado em dar o regular prosseguimento ao feito, inclusive já havendo designado audiência de instrução e julgamento. Nesse ponto, vale ainda colacionar o seguinte julgado desta Corte baiana: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE JAMAIS FOI PRESO POR NÃO TER SIDO LOCALIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA DA COVID-19. EXCEPCIONALIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. DEFESA TÉCNICA QUE CONTRIBUIU PARA A MOROSIDADE DO FEITO. SÚMULA 64, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE.

ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução processual não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, considerando a complexidade da causa. 2. O feito possui inegável complexidade e não se pode olvidar que eventuais atrasos, sobretudo no ano de 2020, decorrem da pandemia do covid-19 e dos seus impactos sobre a máguina pública. Tal situação se constitui uma excepcionalidade e não pode ser imputada ao órgão judiciário. […] . (TJBA, HC n.º 80008775120218050000, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: Des. Substituto ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 11/03/2021). (Grifos nossos). Sendo assim, em que pese, de fato, exista uma mora no caso em apreço, essa não é injustificada, diante das circunstâncias do feito, não estando configurado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, valendo salientar que o Juízo impetrado já designou audiência de instrução e julgamento para data próxima. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva dos Pacientes. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 02 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03